



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000038/2002-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.576 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUARAUTO COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/1997 a 30/09/1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 3401-001.705, de 18/07/2012, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS.

Período: 01.05.1997 a 30.09.1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts.10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à nulidade do lançamento, em relação às decisões proferidas nos acórdãos paradigmas n.º 108-08499 e 204-01947. Alega, em síntese, à inexistência de vício no lançamento de qualquer ordem capaz de conduzir à sua nulidade; segundo seu entendimento, não houve violação aos arts. 10, 11, 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/1972 e arts. 2º, IX, e 22 da Lei n.º 9.784/1999, bem como à evidência da prova; alegou ainda que o contribuinte defendeu-se da exigência tributária formalizada pelo lançamento em discussão, aduzindo, inclusive, argumentos de mérito e que o contribuinte não suscitou nulidade a esse respeito.

Por meio do despacho às fls. 337-e/343-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Adoto como razões para conhecimento do recurso, os mesmos

fundamentos traçados pelo despacho de admissibilidade aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 337/339.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao entendimento do relator, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não preenche os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

No presente caso, trata-se de lançamento de ofício, via auto de infração emitido eletronicamente, para exigência de PIS em virtude de compensações com pagamentos que não se encontravam desvinculados, declaradas nos períodos de maio a setembro /97.

Vejamos então em que contexto o acórdão recorrido declarou nulo, por vício de forma, referido lançamento. Transcrevo abaixo a sua ementa:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo **nulo por vício de forma** o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.

A turma recorrida entendeu por anular o lançamento em razão de descrição dúbia dos fatos. Vejamos trechos do voto condutor do acórdão:

(...)

Impõe em primeiro plano examinar de ofício a motivação contida no auto de infração. Parece –me a prima face tratar-se razões incongruentes com se vê do anexo III. Uma delas se refere à desvinculação do pagamento, sem, contudo, informar se ocorreu a pedido do contribuinte ou de ofício. Está análise se torna de suma importância para saber se a declaração de inexata e a falta de recolhimento foram causadas pelo contribuinte ou decorre da desvinculação do débito.

Entretanto, **inexiste elementos nos autos que possa esclarecer esta situação.**

A outra está assentada quanto à existência ou não do pagamento como resta evidente ao ler afirmação do anexo III – “Comp. C/pagto parcialmente utilizado e na linha inferior” “Pgto não localizado”.

Como se vê há dois fatos não idênticos e antagônicos. São adversos porque o primeiro fato informa que parte foi utilizada de modo parcial e o segundo afirma de que não houve pagamento localizado. Assim, parece-me que tratam de dois motivos mutuamente excludentes, e, sendo assim, macula o lançamento e **torna o crédito tributário duvidoso.**

Portanto, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

(...)

Agora analisemos em que contexto fático e jurídico foram proferidos os acórdãos paradigmas.

Acórdão paradigma n.º 108-08499 – . Os fatos aqui são totalmente diferentes. Trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL. Não é lançamento eletrônico. Veja a ementa:

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE DESCRIÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há que se acolher a preliminar de nulidade ante a falta de descrição suficiente do auto de infração, **eis o mesmo preenche todos os pressupostos legais em sua elaboração**, e a atuada demonstrou pleno conhecimento da matéria em sua defesa, não se verificando quaisquer irregularidades nesse sentido.

A matéria discutida é compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Não tem como estabelecer que essa mesma turma iria dizer que no caso do acórdão recorrido, a descrição dos fatos seria suficiente. Os fatos são muito distintos para que se acolha este acórdão como parâmetro para se estabelecer divergência de interpretação da legislação tributária.

Acórdão paradigma n.º 204-01947 - Neste caso, também não se trata de lançamento eletrônico. Os fatos são totalmente distintos. Sua ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A alegação de ausência falta de descrição dos fatos de forma clara não deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento caso não tenha havido - prejuízo à defesa, configurada pela correta compreensão da acusação fiscal.

Obviamente, como se trata de análise subjetiva quanto à correta compreensão dos fatos, estes tem que ser semelhantes entre recorrido e paradigma. Veja trecho do voto para demonstrar que não há qualquer semelhança entre os fatos:

(...)

Não procede o requerimento da Recorrente para que seja declarada a nulidade do lançamento em razão da suposta falta de descrição dos fatos e enquadramento legal. **No auto de infração e nos demonstrativos produzidos pela fiscalização resta claro o procedimento de fiscalização, bem como as diferenças por ela apontadas e a origem dos valores lançados de ofício** (escrituração fiscal da própria Recorrente, nos livros relativos ao ISS e ao ICMS). A fundamentação legal também é clara e suficiente para a manifestação da defesa.

Vale destacar que a fiscalização foi realizada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal que autorizou fossem procedidas as verificações obrigatórias no contribuinte, para conferir a "correspondência entre os valores declarados e os valores

apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação a tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos".

(...)

Portanto, nenhum dos dois acórdãos paradigmas prestam-se para estabelecer parâmetros de interpretação diversa da legislação tributária, pois tratam-se de situações fáticas bem distintas.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal